



UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO

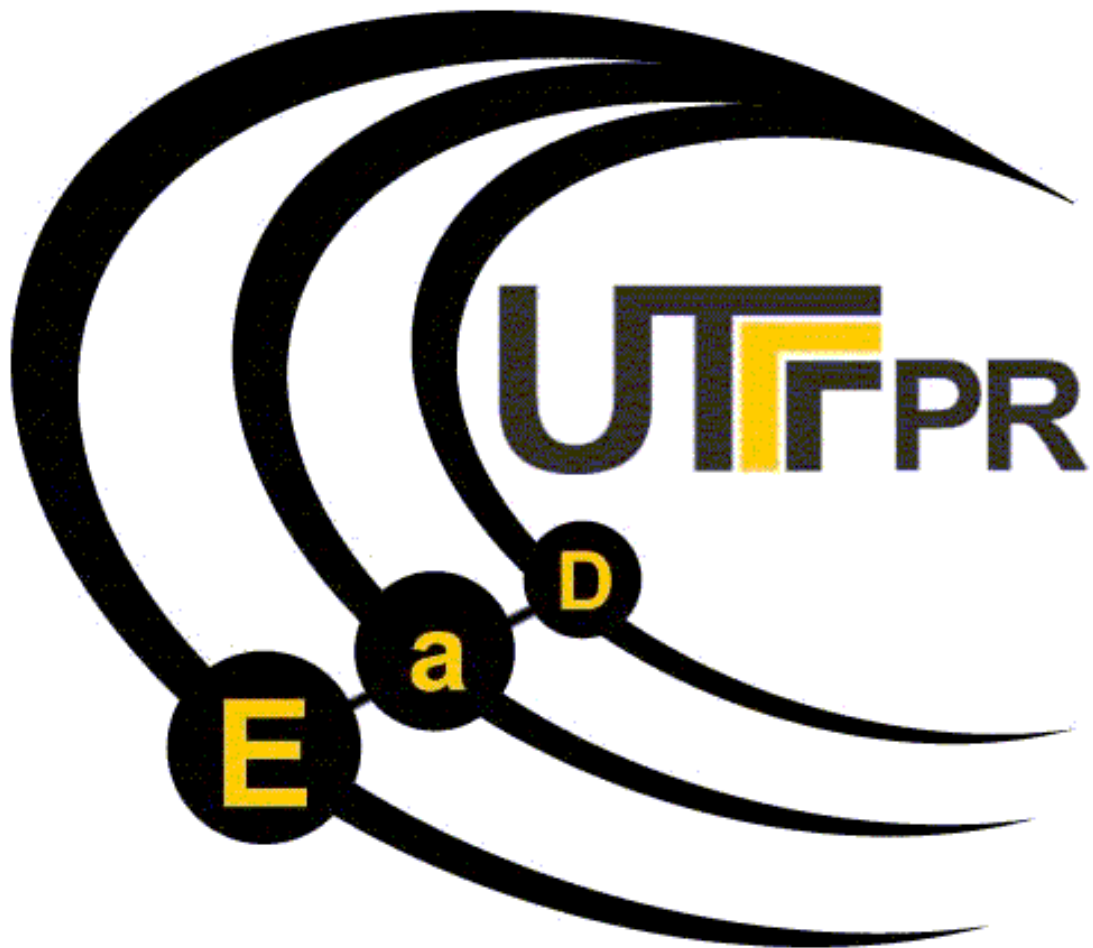
PARANÁ
DIRETORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

THANILLA DELEVATTI TORRES

O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE
SOBRE A LEI DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LEI Nº
12.305/2010).

MONOGRAFIA DE ESPECIALIZAÇÃO

CURITIBA
2012
THANILLA DELEVATTI TORRES



EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA

**O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE
SOBRE A LEI DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LEI Nº
12.305/2010).**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista na Pós Graduação em Gestão Pública Municipal, Modalidade de Ensino a Distância, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR – *Campus Curitiba*.

Orientador: Prof. Dr. Christian Luiz da Silva

CURITIBA

2012



Ministério da Educação
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Diretoria de Pesquisa e Pós-Graduação
Especialização em Gestão Pública Municipal



TERMO DE APROVAÇÃO

[O papel das políticas públicas de desenvolvimento sustentável: Uma análise sobre a Lei de Resíduos Sólidos \(Lei nº 12.305/2010\).](#)

Por

Thanilla Delevatti Torres

Esta monografia foi apresentada às 17:00 h do dia **12 de Abril de 2012** como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista no Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal, Modalidade de Ensino a Distância, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, *Campus* Curitiba. O candidato foi argüido pela Banca Examinadora composta pelos professores abaixo assinados. Após deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho aprovado.

Prof. *Dr. Christian Luiz da Silva*
UTFPR – *Campus* Curitiba
(orientador)

Prof. Dr. Luci Inês Bassotto
UTFPR – *Campus* Curitiba

Dedico este trabalho aos meus

*queridos Antonio, Dulce, Verônica,
Thaise e Rafael; pela compreensão,
incentivo e carinho.*

AGRADECIMENTOS

À Deus pelo dom da vida, pela fé e perseverança para vencer os obstáculos.

Aos meus pais, pela orientação, dedicação e incentivo nessa fase do curso de pós-graduação e durante toda minha vida.

A meu orientador, professor Christian da Silva, que me orientou, pela sua disponibilidade, interesse e receptividade com que me recebeu e pela prestabilidade com que me ajudou.

Agradeço aos pesquisadores e professores do curso de Especialização em Gestão Pública Municipal, professores da UTFPR, *Campus Curitiba*.

Agradeço aos tutores presenciais e a distância que nos auxiliaram no decorrer da pós-graduação.

Enfim, sou grata a todos que contribuíram de forma direta ou indireta para realização desta monografia.

“ [...] Os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem – [...] – ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências [...]”.
(Norberto Bobbio).

RESUMO

TORRES, Thanilla Delevatti. [O papel das políticas públicas de desenvolvimento sustentável: Uma análise sobre a Lei de Resíduos Sólidos \(Lei nº 12.305/2010\)](#). 40 folhas. Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal). Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

Este trabalho teve como temática os instrumentos de políticas públicas para o desenvolvimento sustentável dos municípios constantes da lei de resíduos sólidos. A metodologia de pesquisa foi o estudo das políticas públicas e da lei de resíduos sólidos na gestão dos municípios por meio de uma análise bibliográfica e legislativa. Discorreu-se sobre o importante papel das políticas públicas para a garantia de um meio-ambiente urbano mais equilibrado, protegendo-se, assim, os direitos fundamentais expressos na Constituição Federal e, principalmente, a contribuição da lei de resíduos sólidos para a garantia desse desenvolvimento sustentável que influencia a qualidade de vida de todos os brasileiros. E, assim, a realização do estudo apontou a importância da criação de políticas públicas de desenvolvimento sustentável para a gestão dos resíduos sólidos.

Palavras-chave: Municípios; Gestão; Sustentabilidade; Instrumentos.

ABSTRACT

TORRES, Thanilla Delevatti. The role of public policies for sustainable development: An analysis of the Solid Waste Law (Law No. 12.305/2010). 40 sheets. Monograph (Specialization in Public Management Municipal). Federal Technological University of Paraná, Curitiba, 2012.

This work had as its theme the instruments of public policies for sustainable development of cities by the law of solid waste. The research methodology was the study of public policy and law on solid waste management of municipalities through a literature review and legislation. He spoke out about the important role of public policies to guarantee an urban environment more balanced, protecting it is therefore fundamental rights expressed in the Constitution and especially the contribution of solid waste law to guarantee that sustainable development that influences the quality of life for all Brazilians. And so, the study pointed out the importance of creating sustainable development policies for solid waste management.

Keywords: Municipalities; Management; Sustainability; Instruments.

LISTA DE TABELA

Tabela 1 – Lixo coletado no Brasil em 2008	33
Tabela 2 – Análise dos resíduos coletados entre os anos de 2000 e 2008	34
Tabela 3 – Quantidade de resíduos reciclados no ano de 2008	35
Tabela 4 – Quantidade de lixo que teve destinação final	35
Tabela 5 - Quantidade de resíduos encaminhados para destinação final por região	36
Tabela 6 - Quantidade de resíduos encaminhados para destinação final pelos municípios	36
Tabela 7 - Quantidade de lixões por região	37

SUMÁRIO

1		11
INTRODUÇÃO		
<u>2 POLÍTICAS PÚBLICAS</u>		12
2.1 O Município e as Políticas Públicas de Desenvolvimento Sustentável.....		13
3 DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL		18
3.1 O Direito Fundamental ao Meio Ambiente Equilibrado para as Atuais e Futuras Gerações		18
3.2 Competência Ambiental e A Aplicação da legislação Ambiental pelos Municípios		21

Para tal objetivo, também foi necessário o estudo do papel das políticas públicas na gestão dos municípios por meio de uma análise bibliográfica e legislativa capaz de demonstrar a importância de tal instrumento para a proteção de direitos fundamentais, entre eles, o direito ao meio ambiente urbano equilibrado, o direito à saúde e o direito a uma vida digna.

O estudo será dividido em três etapas. No primeiro momento trata-se sobre as políticas públicas trazendo à baila seu conceito, características e, principalmente, seu papel na sociedade e nos municípios, especificamente sobre as políticas de desenvolvimento sustentável.

Em um segundo momento, passa-se à análise da legislação brasileira em matéria ambiental, traçando-se as concepções jurídicas sobre direito ambiental como um direito fundamental/direito humano que visa o desenvolvimento sustentável e as entidades públicas que possuem competência para legislar sobre a matéria.

Por fim, o estudo se restringe à análise da Lei de Resíduos Sólidos, buscando verificar, em especial, os princípios norteadores da referida norma e as políticas tomadas pelas entidades públicas para concretização dos instrumentos e metas trazidos.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS

Rua (2009, p. 21) entende que políticas públicas são resultantes da atividade política, e que consistem na resolução pacífica de conflitos, processo essencial à preservação da vida em sociedade.

A partir desse conceito, verifica-se que, a atividade política para que se torne uma política pública precisa ter como foco a sociedade, ou seja, devem ser tomadas decisões e realizados atos capazes de modificar alguma situação vivida pelas pessoas que vivem em um determinado meio, atendendo os seus interesses e necessidades.

Outrossim, as políticas públicas resultam de debates e idéias desenvolvidos por vários atores, seja por agentes públicos e políticos, seja por pessoas da sociedade que participem efetivamente na fiscalização da Administração Pública de seu Município, Estado ou País, realizando, assim o

que se chama de controle social de políticas públicas.

Neste contexto, uma política pública deve ter como essência melhorar as condições de vida da sociedade, executando determinados atos capazes de garantir direitos fundamentais já efetivados e reduzindo as desigualdades sociais.

Para ANTONIO CARLOS BRITO DE ARAUJO e WERUSKA MARIA C. MACIEL DE ARAUJO LIMA (2008) *apud* GUARESCHI, COMUNELLO, NARDINI & HOENISCH (2004, p. 180), afirmam que política pública é:

[...] O conjunto de ações coletivas voltadas para a garantia dos direitos sociais, configurando um compromisso público que visa dar conta de determinada demanda, em diversas áreas. Expressa a transformação daquilo que é do âmbito privado em ações coletivas no espaço público.

E, ainda, conforme ensina Maria das Graças Rua (2007, página da internet):

[...] As políticas públicas (policies), [...] são outputs, resultantes da atividades política (politics): compreendem o conjunto das decisões e ações relativas à alocação imperativa de valores. [...] Uma política pública geralmente envolve mais do que uma decisão e requer diversas ações estrategicamente selecionadas para implementar as decisões tomadas.

A Constituição Federal de 1988 conhecida como “Constituição Cidadã” trouxe em seu texto uma gama de direitos a serem observados pelos agentes públicos e políticos, tais como: direito à saúde, direito à moradia e direito ao meio ambiente equilibrado, dentre outros. Entretanto, as políticas públicas realizadas pelo Poder Executivo, são os instrumentos de concretização desses e de vários outros direitos do cidadão brasileiro, haja vista que por meio delas são formulados planos e projetos que visam a realização de ações capazes efetivar direitos.

O Poder Executivo, portanto, é o principal responsável pelas políticas públicas, cabendo-lhe, contudo, realizar atividades legalmente estabelecidas e pré-determinadas a cabe ente, seja federal, estadual ou municipal, em respeito ao princípio da legalidade trazido no caput do art. 37 da nossa Carta Magna e da descentralização das atribuições igualmente previsto.

Por outro lado, é imperioso salientar que o processo de implementação de uma política, realizado por diversos atores

[...] compreende um contínuo processo de interação e negociação ao longo do tempo, entre aqueles que querem pôr uma política para funcionar e aqueles de quem este funcionamento depende [...] a implementação deve ser vista sob uma perspectiva interativa, na qual as ações individuais em pontos estratégicos influenciam consideravelmente os resultados obtidos (RUA, 2007, página da internet).

Assim, cabe à sociedade, no já citado controle social das políticas públicas, participar dessa elaboração e gestão, por intermédio de Conselhos ou, ainda, a partir de fóruns, movimentos, organizações sociais e convênios.

2.1 O Município e as Políticas Públicas

De acordo com o censo 2010, mais de 84,35% da população brasileira vive nas cidades, ou seja, sendo a população atual de 190.732.694 de pessoas, cerca de 160.879.708 pessoas vivem nas cidades enquanto que apenas 29.852.986 de pessoas vivem na área rural dos municípios.

Em contrapartida, no censo de 2000, a população brasileira era de 169.872.856 de pessoas, sendo a população urbana de 137.925.238 de pessoas e a população rural de 31.947.618.

Diante de tais dados constatamos um crescimento acelerado da população urbana e, via de consequência, das cidades, criando uma série de problemas de ordem habitacional, educacional, ambiental entre outros e, assim, se mostram essenciais a promoção de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento urbano, capazes de amenizar as consequências desse crescimento desordenado.

As políticas urbanísticas, portanto, são fundamentais para que as cidades possam atender à sua função social e garantir a qualidade de vida das atuais e futuras gerações.

Atualmente, os municípios possuem vários instrumentos para implementação de políticas públicas, sendo o Plano Diretor seu forte aliado.

A Constituição Federal estabelece neste sentido. Nesse sentido, importante citar o que disciplina o art. 182 da Carta Magna:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Os Municípios devem, portanto, fiscalizar as atividades degradantes e aplicar as penalidades estabelecidas, inclusive com a reparação das áreas degradadas.

Além disso, devem criar políticas específicas e de proteção ambiental e evitar ações ou omissões em prejuízo de toda a coletividade, como por exemplo, a concessão de licença para exploração de atividade comprovadamente com consequências danosas ao meio ambiente ou permitir a ocupação de vias públicas por favelas ou ambulantes sem licença para o exercício de suas atividades.

O Estatuto da Cidade, por sua vez, traz algumas diretrizes a serem seguidas pelos administradores municipais, a fim de garantir o desenvolvimento da função social da cidade, senão vejamos:

O art. 2º prevê que “A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana” trazendo diretrizes gerais, tais como a “garantia do direito a cidades sustentáveis”, nesse entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao

saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, o “planejamento do desenvolvimento das cidades”, prevendo uma distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente”; a “ordenação e controle do uso do solo”, a fim de evitar, entre outros, a deterioração das áreas urbanizadas, a poluição e a degradação ambiental.

Outrossim, o art. 2º estabelece ainda, como diretrizes, a “adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência”; a “proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico”; “audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população”; e, “regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais”.

Por outro lado, o Plano Diretor, mencionado também no Estatuto da Cidade, se trata de um instrumento importante para aplicação das diretrizes supramencionadas, principalmente porque se mostra um elemento-chave das políticas que asseguram a função social da propriedade.

Isto porque, o Plano Diretor deve fixar limites, faculdades, obrigações e atividades, além de estabelecer critérios para a outorga do direito de construir, mencionando as operações urbanas consorciadas, zonas especiais de interesse social, entre outros.

Ademais, ele é aprovado pela Câmara Municipal e quando não

formalizado nas hipóteses obrigatórias enseja responsabilização dos vereadores por ato de improbidade administrativa, sendo determinado, ainda, que seja a lei que o institua seja revista a cada dez anos, conforme estabelece o Estatuto da Cidade. Vejamos:

O art. 41 estabelece a obrigatoriedade do Plano Diretor para cidades com mais de vinte mil habitantes, integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos [na Constituição Federal](#), integrantes de áreas de especial interesse turístico e, inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional. Já o art. 42 traz os requisitos mínimos e formalidades que deverão ser respeitadas e constar em referido plano, como a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, sistema de acompanhamento e controle. E, o art. 43, disciplina sobre os instrumentos para garantia da gestão democrática da cidade, tais como órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal, debates, audiências e consultas públicas, conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal, e iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Portanto, em virtude de tais dispositivos legais constatamos que as políticas ambientais municipais, devem ser unificadas para estacionar a degradação ambiental ao mesmo tempo que devem ser diversificadas em decorrência da peculiaridade regional e cultural de cada lugar.

Outrossim, as políticas devem ter como base a reflexão político ambiental, obedecendo diretrizes legais e visando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade com vistas à garantia do bem-estar de seus habitantes.

E ainda, por intermédio de políticas públicas deve ser transmitida informação e educação às pessoas para escolha de representantes e propostas para que sejam criadas medidas e ações de proteção ambiental, até mesmo para sejam fiscalizadas as possíveis lesões ao meio ambiente local.

Assim, se mostram essenciais: a proteção eficaz dos recursos naturais existentes nas cidades; a atuação conjunta da população e da administração pública – gestão participativa; a observação plena da função social da cidade (e também função social da propriedade), a fim de que ela seja, efetivamente, de todos e de cada um; a atuação em parceria com os conselhos municipais; o combate permanente à corrupção interna dos próprios membros da administração (correições e punições disciplinares); e o acesso à cidade e às potencialidades que elas são capazes de viabilizar.

Isto porque o meio ambiente sadio é direito de todos, e esse direito pode ser garantido com atuação responsável dos municípios em parceria com a população e outros órgãos voltados à proteção ambiental, sendo necessária a educação ambiental para a adequada ponderação entre preservação ambiental e exploração econômica.

3.1 O Direito Fundamental ao Meio Ambiente Equilibrado para as Atuais e Futuras Gerações

Quando se fala em meio ambiente ou em desenvolvimento sustentável questiona-se se o homem moderno seria capaz de impor limites, dirimindo uma cadeia de consumo exagerado que é capaz de retornar ao meio ambiente em forma de resíduos sólidos, de efluentes não tratados, de gases tóxicos, entre outros.

Para tanto, seria necessário observar o tipo de sociedade que se deseja construir, não se olvidando que os recursos naturais são finitos e que os problemas que possam a vir atingir esse espaço urbano deverão ser estudados com tomadas de decisões acertadas, para que as ações garantam um desenvolvimento sustentável alcançável ainda nesta geração.

O objetivo do desenvolvimento sustentável, gerado por tantas formas de reciclagem, redução de consumo, separação de lixo, saneamento básico, dentre outras formalidades, é evitar a poluição e degradação da natureza, motivando a preservação e a proteção do meio ambiente.

Busca-se, assim, que as futuras gerações herdem um meio ambiente seguro e, conseqüentemente, sustentável. Nesse diapasão, cumpre trazer a distinção de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade, citando, para tanto as palavras de Christian Luiz da Silva no seguinte sentido:

Desenvolvimento sustentável trata do processo de desenvolvimento econômico em que se procura preservar o meio ambiente, levando-se em conta os interesses das futuras gerações. Desenvolvimento Sustentável se aproxima da sustentabilidade, mas não poderá alcançá-la (Ultramari, 2003). Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade são noções complementares – não se pode discutir desenvolvimento sustentável sem discutir sustentabilidade e vice-versa. O desenvolvimento sustentável é o meio e a sustentabilidade é o fim (Silva, 2009, p. 81).

Importante frisar que “o meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (SILVA, 2000, p. 20).

Assim, o meio ambiente interfere de forma direta e indireta na qualidade de vida dos seres humanos, de forma que a proteção ambiental busca a manutenção do equilíbrio ecológico para a tutela da qualidade de vida, forma esta de direito

3.2 Competência Ambiental e A Aplicação da Legislação Ambiental Pelos Municípios

A Constituição Federal estabelece de forma expressa as hipóteses de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quando se trata de matéria ambiental, contudo, para verificar tais competências é necessário distinguir as espécies de competência.

As competências podem ser divididas em material e legislativa. A competência material – “[...] proteção ambiental adstrita a normas que conferem deveres aos entes da Federação e não simplesmente faculdades [...]” (FIORILLO, 2009, p. 131) -, se subdivide em exclusiva e comum, enquanto que a competência legislativa se subdivide em exclusiva, privativa, concorrente e suplementar.

A competência material exclusiva é aquela reservada a uma entidade da Federação, sendo excluídas as demais, sendo que tal competência foi retratada no art. 21 da CF. Já a competência material comum é atribuída igualmente a todos os entes federados e restou consignada no art. 23 da Constituição Federal, da qual pode-se destacar, entre outras competências a proteção ao meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas, como cita-se: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) **VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (...)**”. Não se podendo olvidar que outras são as questões ambientais cuja competência restou estabelecida em referido dispositivo.

Por outro lado, a competência legislativa exclusiva, igualmente reservada a um ente federativo é indelegável, estando prevista no art. 25, §§1º e 2º da CF, sendo que a competência privativa – própria de uma única entidade, – pode ser delegada e está prevista no art. 22 e parágrafo único da CF.

Já a competência concorrente é caracterizada pela possibilidade de União, Estados e Distrito Federal disporem sobre o mesmo assunto, sendo a competência suplementar correlata da concorrente porque atribui competência a Estados, Distrito Federal e Municípios legislarem sobre normas suplementares, inclusive em caso omissão das normas gerais.

21

A competência concorrente encontra-se prevista no art. 24 da CF, enquanto que a competência suplementar está consagrada no art. 30, em especial no inciso II, da CF, *in verbis*:

4 A NOVA LEI DE RESÍDUOS SÓLIDOS

4.1 Aspectos Gerais

A Lei Ordinária n. 12.305 sancionada em 02 de agosto de 2010, adveio do Projeto de Lei n. 354/89, de autoria do Deputado **Fabio Feldmann**, o qual foi apresentado na Câmara dos Deputados em 1989, sendo somente enviado ao Senado no ano de 2010, e finalmente, em 23/12/2010, foi sancionado o Decreto Federal n.º 7.404, que regulamenta a lei.

A Lei de Resíduos Sólidos, como assim ficou conhecida, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, trazendo algumas inovações e obrigações a serem cumpridas pelos entes públicos e particulares.

Referida lei classificou como resíduos sólidos: “material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólidos ou semissólidos, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível” (art. 3º).

Em suma, podemos dizer que referida lei instituiu a regulação da reciclagem, disciplinando sobre o manejo dos resíduos, bem como instituiu a definição e geração da responsabilidade compartilhada, no que diz respeito aos cuidados com a emissão e destinação de resíduos.

Também trouxe a definição do papel do consumidor no processo de emissão e coleta e resíduos (dever de acondicionar adequadamente os resíduos reutilizáveis e recicláveis, sempre que houver o sistema de logística reversa, ou ainda, coleta seletiva implantada pelos municípios), estabelecendo que o descumprimento das obrigações relacionadas à coleta seletiva e logística reversa,

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os elementos trazidos no presente trabalho verificou-se que a nova Lei de Resíduos Sólidos trouxe vários instrumentos importantes para resolver a problemática existente, por exemplo, sobre o desenvolvimento sustentável atrelado ao desenvolvimento econômico e tecnológico.

Referida legislação veio como um alento à necessidade de nosso país de se adaptar ao crescimento e consumo imoderado, possibilitando e obrigando os entes federados a observarem e utilizarem os instrumentos tratados na lei para adequarem esse crescimento a um mundo mais saudável e sustentável para as atuais e futuras gerações.

Inclusive, para a formalização e implementação da lei foi realizada um importante estudo de caso, o que já nos demonstra grande avanço em matéria de direito ambiental, posto que demonstra que a matéria vem sendo tomada com a importância que lhe cabe.

A implementação das políticas trazidas para a questão dos resíduos sólidos vem sendo amplamente discutida pelas autoridades legislativas e pelo Ministério do Meio Ambiente, tanto que já se mostram disponíveis várias políticas pendentes de implantação.

Verifica-se que boa parte das políticas trazidas pela referida lei tem como objetivo a sua realização pelos Municípios, os quais, não obstante já possuíssem demasiada competência e autonomia para realizar políticas públicas relativas a meio ambiente, passam, de certa forma, a impulsionados a realizá-las.

Isto porque a lei impõe aos poderes públicos e também aos privados, uma nova forma de tratar da produção de produtos, serviços e dar uma destinação final aos resíduos decorrentes de suas atividades, trazendo técnicas como a coleta seletiva, a reciclagem, a logística reversa entre outros instrumentos capazes de fortalecer o conceito de responsabilidade compartilhada entre todos os participantes da cadeia produtiva.

A discussão, portanto, se mostra necessária para que, a partir da

edição da norma analisada novas políticas públicas de desenvolvimento sustentável destinadas à gestão de resíduos sólidos sejam criadas, implementadas e mostrem resultados para garantia de uma meio ambiente mais sadio a toda a sociedade, que deverá participar dessa gestão através dos instrumentos atualmente existentes, o que se verifica ser outra importante matéria para continuidade da pesquisa ora realizada.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

ARAUJO, Antonio Carlos Brito de. LIMA, Weruska Maria C. Maciel de Araújo. Monografia: POLÍTICAS PÚBLICAS: LIXO E CIDADANIA PARA UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. RECIFE - PE, 2008. Disponível em: <http://www.alepe.pe.gov.br/downloads/escola/monografias/AntonioCarlosBritoDeAraujoWeruskaMariaCMacielDeAraujoLima.pdf>. Acesso em 23/11/2011.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT), NBR-14724. Informação e documentação: formatação de trabalhos acadêmicos. Rio de Janeiro, (jan/2006).

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT),.NBR-6023. Informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002a. (Ago/2002).

DIAS NETO, Antônio Alves. Dissertação: Gestão de Resíduos Sólidos – Uma Discussão sobre o Papel das Políticas Públicas e Arranjos Institucionais do Estado. Salvador, 2009. Disponível em: <http://www.meau.ufba.br/site/publicacoes/gestao-de-residuos-solidos-uma-discussao-sobre-o-papel-das-politicas-publicas-e-arranjos>. Acesso em 16/10/2011.

ESTIGARA, Adriana. Desenvolvimento Sustentável e Políticas Públicas: Uma análise dos atores eleitos pela agenda 21. 2007. Disponível em: http://educiens.org.br/download/desenvolvimento_sustentavel_adriana_15mai07.pdf. Acesso em 16/10/2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. Saraiva: São Paulo, 2009.

FURTADO, João S. Mesa Redonda Brasileira sobre Consumo e Produção Sustentável. Documento de Referência. São Paulo: PNUMA, MMA, União Européia, 2007.

MACHADO, PAULO AFFONSO LEME. Direito Ambiental Brasileiro. 12-edição, revista, atualizada e ampliada. Malheiros Editores, 2004.

CARVALHO, P. G. M. DE; OLIVEIRA, S. M. M. C. DE; BARCELLOS, F. C.; ASSIS, J. M. Gestão Local e Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/asoc/v8n1/a08v08n1.pdf>. Acesso em 16/10/2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

PLANO NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. Versão preliminar para consulta pública. Disponível em: [http://www.cnrh.gov.br/pnrs/documentos/consulta/versao Preliminar PNRS WM.pdf](http://www.cnrh.gov.br/pnrs/documentos/consulta/versao_Preliminar_PNRS_WM.pdf). Acesso em 22/11/2011.

ROSSONI, Fernanda Pessoa. Bolsa Verde: aplicação do princípio do “protetor receptor” em Minas Gerais. Disponível em: <http://f5pelomundo.wordpress.com/2009/06/26/bolsa-verde-aplicacao-do-principio-do-%E2%80%9Cprotetor-recededor%E2%80%9D-em-minas-gerais/>. Acesso em 22/11/2011.

RUA, Maria das Graças. Políticas públicas / Maria das Graças Rua. – Florianópolis : Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília] : CAPES : UAB, 2009.

RUA, Maria das Graças. Análise de Políticas Públicas: Conceitos Básicos. 2007. Disponível em: <http://estadoedemocracia.blogspot.com/2007/08/analise-de-politicas-publicas-conceitos.html>. Acesso em 09/11/2011.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Christian Luiz Da; Castro Rauli, Fabiano De. AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UM ESTUDO DE CASO DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA DE 1998 A 2005. Semestre Económico, vol. 12, núm. 23, enero-junio, 2009, pp. 77-96 Universidad de Medellín Colombia. Disponível em: <http://redalyc.uaemex.mx/pdf/1650/165013122004.pdf>. Acesso em 14/02/2012.

TAKENAKA, Edilene Mayumi Murashita. Monografia: Políticas Públicas de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos no Município de Presidente Prudente-SP. PRESIDENTE PRUDENTE, 2008. Disponível em: http://www4.fct.unesp.br/pos/geo/dis_teses/08/edilenetakenaka.pdf. Acesso em: 09/11/2011.

UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ. Normas para elaboração de trabalhos acadêmicos. Comissão de Normalização de Trabalhos Acadêmicos. Curitiba: UTFPR, 2008.